



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000641/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.954 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente LAB CENTER ANALISES CLINICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/12/2003 a 14/02/2005

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importarenúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício (o que também se aplica a ressarcimento/compensação, para os quais o contencioso segue o mesmo rito do Decreto nº 70.235/72), com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1 e Lei nº 9.430/96, art. 74, caput e §§ 9º a 11).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 18/12/2003 a 14/02/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatório produzido pela decisão de piso (fls. 265/266):

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônica, onde o contribuinte pretende compensar utilizando-se de crédito de COFINS pleiteado por meio do processo administrativo 13888.002557/2003-40.

O pedido de restituição efetuado em 28/11/2003 foi analisado e indeferido (cópia do despacho às fls. 78/80) em virtude da existência de ação judicial com o mesmo objeto (MS 2004.6109.000332-4). A interessada foi cientificada em 23/09/2004 (fl. 81) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 82/103) em 07/10/2004, alegando em síntese:

- o Mandado de Segurança pleiteia a inexistência da relação jurídica entre a impetrante e a impetrada que lhe obrigasse ao recolhimento do PIS, CSLL, e COFINS na fonte;
- o Pedido de Restituição pleiteia a restituição de valores pagos indevidamente a título de COFINS
- ao protocolar seu pedido de restituição exerceu direitos constitucionalmente garantidos: direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, e direito de petição;
- a LC 70/91 em seu art. 6º isentou as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos a profissão legalmente regulamentada do pagamento da COFINS;
- a Lei 9.430/96 pretendeu revogar a isenção e com isso diversas sociedades ingressaram em juízo, como é o caso da autora;
- o judiciário tem proferido decisões favoráveis a isenção;
- o prazo para solicitação de restituição é de 10 anos;
- o valor a restituir deve ser corrigido monetariamente;
- restando legítimo seu direito ao crédito, conseqüentemente, tem direito a compensação.

A interessada transmitiu, no período de 18/12/2003 a 20/01/2005 DCOMP para compensação com o crédito pleiteado no processo administrativo n.º 13888.002557/2003-40.

Considerando que o pedido de restituição foi indeferido em virtude de possuir ação judicial com o mesmo objeto, as DCOMP não foram homologadas por meio da decisão e despacho decisório de fls. 104/108.

A interessada foi cientificada em 23/06/2008 (fl. 117) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 126/127) por via postal, postado em 01/08/2008 (fl. 151) alegando que a ação judicial transitou em julgado em 12/04/2007 com decisão favorável à autora, portanto, seu pedido de restituição deve ser reconhecido e a compensação homologada.

O despacho de fl. 152 reconhece a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

No despacho de fl. 154 a unidade conclui que a apreciação do acórdão judicial, não revela a autorização para compensação judicial dos indébitos com os créditos da SRF. O aproveitamento do crédito oriundo da decisão judicial exigiria sua habilitação em processo administrativo, de acordo com a IN SRF 600/2005. Uma vez deferida a habilitação, os créditos poderão ser utilizados para compensação de novas DCOMP já que as presentes não foram homologadas e a legislação impede sua reapresentação.

A interessada foi cientificada do despacho em 18/11/2008 (fl. 157) e apresentou petição (fl. 172/180) alegando a tempestividade da manifestação apresentada.

Às fls. 203 foi juntado memorando do SEORT, datado de 21/07/2008, encaminhando a manifestação de inconformidade da interessada (fls. 204/215 e 219/220), demonstrando então sua tempestividade.

A manifestação de inconformidade alega preliminarmente que seja acatada a decisão judicial transitada em julgado que concede a isenção da COFINS à contribuinte, reconhecendo e restituindo os valores pagos indevidamente ou a maior e meritoriamente que o despacho seja reformado por completo deferindo-se a restituição e homologando-se a compensação.

É o relatório.

E, em 15/10/2014, a 16ª Turma da DRJ/RJO decidiu, por unanimidade de votos, “julgar improcedente a manifestação de inconformidade para declarar a concomitância entre a ação judicial n.º 2004.61.09.000330-0 e o processo administrativo 13888.002557/2003-40 e consequentemente não homologar a compensação declarada”, conforme Acórdão n.º 12-069.251 (fls. 264 e seguintes), cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2003

CONCOMITANCIA. AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA.

O ingresso do contribuinte na via judicial importa em renúncia do pedido administrativo efetuado anteriormente quando ambos tem o mesmo objeto.

A contribuinte foi cientificada dessa decisão por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 11/11/2014 (fls. 272/273). E, em 11/12/2014 (fls. 285/287), postou seu **recurso voluntário** nos Correios, endereçado à unidade preparadora (fls. 275 e seguintes), por meio do qual aduziu, em síntese:

- “não existe concomitância de demandas judiciais e administrativas”. Isso porque “o Mandado de Segurança pleiteia a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento do PIS, CSLL e Cofins na fonte”, enquanto que o pedido administrativo “pleiteia a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Cofins, que no caso, existia a Súmula 276 do STJ”;
- ainda que houvesse concomitância, “nos autos do processo judicial de n. 2004.61.09.000330-0, houve decisão favorável, devidamente transitada em julgado”. E a própria decisão recorrida “reconhece a procedência da

demanda judicial”. Assim, “manter a decisão recorrida, seria, no mínimo, desrespeitar a demanda judicial e via de consequência, cobrar tributo manifestamente indevido, na medida que a recorrente possui decisão judicial para o não recolhimento do tributo”;

- “mesmo que se esteja diante de procedimento administrativo inadequado para a compensação/restituição, o fato é que eventual crédito decorrente da não homologação não pode ser cobrado, em razão de decisão judicial transitada em julgado e, essa matéria deve ser apreciada em sede administrativa”.

A recorrente conclui seu recurso pedindo pelo acolhimento de seus protestos, para o fim de reformar a decisão recorrida, “julgando improcedente qualquer cobrança suplementar”.

Cumpr-me relatar, outrossim, que a este processo encontra-se apensado o citado processo n.º 13888.002557/2003-40, bem como o processo n.º 13888.000354/2009-12, inaugurado em face de representação para transferência dos débitos indevidamente compensados a que se referem as DCOMP tratadas neste processo, no valor então superior a R\$ 1.000,00, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso em análise se reportou especificamente aos fundamentos esposados na decisão recorrida, protestando contra o entendimento nela firmado, em síntese, aos argumentos de que: 1) não houve concomitância entre o processo judicial e esse processo administrativo; e 2) ainda que houvesse a concomitância, a decisão judicial favorável, transitada em julgado, impede a cobrança questionada.

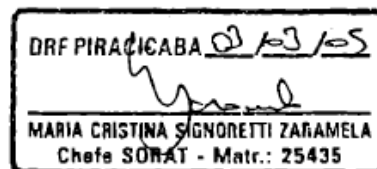
Pois bem.

De princípio, para pleno esclarecimento da matéria em julgamento, entendo ser oportuno reportar-me à representação que motivou o cadastramento do processo em análise (fl. 02), que segue colacionada:

REPRESENTAÇÃO N.º 025/2005

Para fins de se trabalhar manualmente DCOMP eletrônicas vinculadas ao processo administrativo de n.º 13888.002557/2003-40, de interesse da contribuinte em epígrafe, determino a abertura de processo de representação, a ser cadastrado no Comprot com o assunto: "Declaração de Compensação".

Após a abertura, o processo deverá ser encaminhado a EQORT desta Delegacia.



Denota-se, então, que o processo foi inaugurado para fins de se dar tratamento manual a DCOMP eletrônicas com suporte no crédito informado no processo administrativo n.º 13888.002557/2003-40. E, como relatado na decisão recorrida, referido crédito foi indeferido ante à constatação de concomitância entre a demanda administrativa e a demanda judicial discutida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.6109.000332-4. Assim, foi declarada a renúncia à instância administrativa com a decorrente não homologação das compensações declaradas.

Avalio como igualmente oportuno trazer à colação excerto da mencionada decisão que primeiro indeferiu o pedido (fl. 236), contra a qual a interessada manifestou inconformidade:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6.O processo administrativo relacionado pelo contribuinte como origem do crédito trata de restituição, no qual o contribuinte alega, dentre outras coisas que;

_ a sociedade é de profissão regulamentada, aos moldes do art.1º do Decreto-Lei 2.397/87;

_ considerando o art.195, da CF/88, que instituiu a COFINS, e a Lei Complementar 70/91, que a regulamentou, a sociedade é isenta desta contribuição;

_ isto posto, postula a repetição de suposto indébito tributário, suportado pela empresa.

7. Entretanto, o contribuinte requer JUDICIALMENTE, através do Mandado de Segurança 2004.61.09.000332-4, 3ª vara da Justiça Federal em Piracicaba-SP, TRF da 3ª Região, o mesmo pedido.

8. Considerando que o caso será analisado pelo Judiciário, e, que o ordenamento jurídico brasileiro adota a unicidade de jurisdição, com fulcro na CF/88 e no Ato Declaratório Normativo COSIT 03/96, o processo administrativo 13888.002257/2003-40 foi indeferido em 28/06/2004.

A decisão de piso esclareceu que a decisão da autoridade fiscal (fls. 234/238), que não homologou as compensações declaradas, de fato, equivocou-se com relação à numeração da ação judicial que efetivamente discutiu a questão da isenção da Cofins para sociedades civis, a qual daria lastro ao crédito informado no já mencionado processo administrativo (em face dos recolhimentos havidos, tidos como indevidos). Observe-se, no ponto, excerto da decisão da DRJ RJO (fl. 267):

(...)

No presente caso, serão apreciadas neste voto a manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição por concomitância (processo apenso n.º 13888.002557/2003-40) e a manifestação de inconformidade contra a não-homologação das DCOMP neste processo.

O contribuinte alega inexistência de concomitância, uma vez que a ação MS 2004.6109.000332-4 trata de retenção das contribuições e impostos.

De fato, analisando a petição inicial (fls. 195/228) verifica-se que a interessada pleiteia que seja afastada a retenção quando da prestação de serviços para outra pessoa jurídica.

A decisão (fl. 160/162 do processo administrativo apenso n.º 13888.002557/2003/40) informa a ação MS 2004.6109.000332-4 quando o correto seria n.º 2004.61.09.000330-0. Esta última é que pleiteia o afastamento da aplicação da Lei n. 9.430/1996, garantindo a isenção conferida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991.

Trata-se de erro de fato. É possível constatar que as duas ações tem numeração semelhante. Cabe ressaltar que o próprio contribuinte afirma na manifestação de inconformidade que ingressou em juízo para obter a isenção da COFINS.

(...)

Com efeito, como dito no próprio recurso voluntário, resta incontroverso o fato da existência de ação judicial ajuizada pela contribuinte (MS n.º 2004.61.09.000330-0), que lhe assegurou a isenção pleiteada, a qual daria lastro ao crédito informado nas DCOMP tratadas no presente processo. Aliás, a recorrente acostou ao mencionado processo n.º 13888.002557/2003-40 (apenso a esse) cópias e extratos da referida ação judicial (fls. 263 e seguintes).

Assim, forçoso concluir pela correção da decisão agora recorrida, uma vez comprovada a renúncia à instância administrativa em face do ingresso em juízo de ação que pleiteia o reconhecimento do crédito também pleiteado administrativamente, conforme entendimento já pacificado neste E. CARF, por meio da sua Súmula n.º 1, transcrita na própria decisão de piso. De fato, não poderia a autoridade administrativa decidir acerca do crédito pleiteado uma vez que a contribuinte também pleiteou judicialmente o reconhecimento do mesmo direito.

No ensejo, válida a transcrição da ementa do Acórdão n.º 9303-006.283, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício (o que também se aplica a ressarcimento/compensação, para os quais o contencioso segue o mesmo rito o Decreto n.º 70.235/72), com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF n.º 1 e Lei n.º 9.430/96, art. 74, caput, e §§ 9º a 11).

Comprova-se, portanto, nos autos desse processo administrativo, que o crédito que a contribuinte opôs à Fazenda Nacional, para fins de extinguir débitos declarados por meio das DCOMP de fls. 4 e seguintes, decorre de decisão judicial que reconheceu a isenção da Cofins nas suas operações. Nesse contexto, seu aproveitamento haveria que observar o disposto na norma vigente à época da transmissão das DCOMP, conforme entendimento posto na Solução de Consulta Cosit n.º 279, de 7 de outubro de 2014, no trecho que segue transcrito:

(...)

11.4.1. (...) Assim, deve-se aplicar sempre a legislação vigente no momento do encontro de contas entre fisco/contribuinte, encontro esse que se dá no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação ao Fisco, após o reconhecimento de seu direito ser aferido pelo Judiciário.

(...)

Na espécie em julgamento, as DCOMP foram transmitidas no período de 18/12/2003 a 14/02/2005, conforme relação que constou da decisão que primeiro indeferiu o pedido (fls. 234/235). Àquela época as normas que disciplinavam as regras de compensação eram as Instruções Normativas (IN) SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, e n.º 460, de 17 de outubro de 2005, das quais transcrevo os dispositivos pertinentes à matéria em análise, *verbis*:

IN n.º 210/2002:

(...)

DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.

(...)

IN 460/2004:

(...)

DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

(...)

Observa-se, assim, que **o aproveitamento de créditos decorrentes de decisão judicial, para fins de compensação com débitos do contribuinte, só poderia ser realizado após o trânsito em julgado daquela decisão.**

Registre-se, nessa toada, que essa vedação encontra-se expressamente prescrita no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, desde sua inclusão pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, *verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp n.º 104, de 2001\)](#)

Aplicando-se a norma ao caso concreto agora julgado, basta constatar que a decisão judicial que reconheceu o direito à autora do citado MS n.º 2004.61.09.000330-0 está datada de 17/05/2006 (fl. 284), para concluir que **as compensações analisadas neste processo foram realizadas em inobservância às normas administrativas que regulavam a matéria (porquanto ocorridas antes do trânsito em julgado da decisão), vigentes àquela época** (em consonância com o dispositivo legal do CTN recém transcrito), razão pela qual não procede o protesto da recorrente pela alegada indevida cobrança dos débitos compensados em desconformidade com a legislação regente.

Enfim, comprovado está que, de fato, referidos débitos foram indevidamente compensados, pelo que daí decorre sua cobrança administrativa. E não há que se falar em desrespeito à decisão judicial, que apenas reconheceu a isenção pleiteada. O direito à compensação de créditos de origem judicial, exercido no âmbito administrativo, deve respeitar a legislação regente.

Em resumo, o que se revelou na espécie em trato é que a contribuinte, após ingressar, em 28/11/2003, com pedido administrativo de restituição de alegados indébitos de Cofins, no ano seguinte impetrou ação mandamental com o objeto de ver reconhecida a isenção da referida exação, a qual, uma vez reconhecida, lastrearia a petição administrativa pela repetição dos indébitos havidos. E, somente a partir do trânsito em julgado da decisão que finalmente reconheceu seu pedido (pelo provimento da sua apelação pelo TRF da 3ª Região), poderia ter aproveitado o crédito dela decorrente para fins de compensar seus débitos junto à Fazenda Pública. Entretanto, como se viu, pretendeu a contribuinte extinguir os débitos por meio de compensações realizadas antes do trânsito em julgado daquela decisão, o que não encontra guarida no direito positivado.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Fl. 10 do Acórdão n.º 3002-001.954 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.000641/2005-91